



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA-RR.**



JHOANNY JOSE MORENO PEREZ, Venezuelana, Solteira, Desempregada, inscrita no CPF sob o nº 707.262.842-89, residente e domiciliada nesta cidade na Avenida Bento Brasil, nº 248, Bairro: Centro, CEP: 69301-050, com o seguinte telefone (95) 98404-0415, E-mail: confiancacst@hotmail.com, por seus advogados in fine assinados (procuração anexa), vêm perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da empresa **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada no endereço à Rua: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro: Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, Tel. (21) 3861-4600, Site: www.seguradoralider.com.br, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:





1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte autora não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem que isso acarrete sério prejuízo ao seu sustento, conforme declaração em anexo.

Sendo assim, com fundamento no Art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, a parte autora requer que Vossa Excelência conceda os benefícios da assistência.

O artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 98 acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Desta forma, respaldada pela legislação constitucional e infraconstitucional, e sem se olvidar do fato de não estar o Requerente em condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo próprio e de sua família, suplica o Requerente que Vossa Excelência se digne em conceder os benefícios da justiça gratuita.



2. DOS FATOS

A parte autora, em **01/10/2019** sofreu fratura em membro superior esquerdo. Resultando em debilidade permanente de função do membro afetado conforme prontuário médico (docs. Anexo). A invalidez, debilidade permanente, foi produzida em decorrência das sequelas ocasionadas em virtude de acidente de trânsito ocorrido no Município de Mucajaí - Roraima (docs. anexos).

Entretanto, a empresa requerida, seguradora responsável pelo pagamento do seguro obrigatório, aproveitando-se da condição da parte autora, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, em **19/02/2020**, efetuou o pagamento de apenas **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este ínfimo, que não condiz com a realidade e gravidade da lesão sofrida pela parte autora, lesando o postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio, deixando de cumprir o real objetivo do seguro obrigatório.

São os fatos de forma sucinta.

3. DO DIREITO

3.1 DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/1974 instituiu o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, de índole essencialmente social, conhecido como Seguro DPVAT, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar, com uma cobertura objetiva a pessoas expostas a riscos de danos pessoais causados por veículos automotores ou pela sua carga.

Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

A parte autora postulou via administrativa o valor da indenização e após perícia médica superficial realizada pela própria empresa requerida, recebeu apenas um valor ínfimo da indenização pleiteada, não condizendo com a realidade e





gravidade da lesão sofrida em razão do acidente automobilístico, não restando outra alternativa senão em buscar guarida do Poder Judiciário para receber o valor complementar no qual realmente é devido.

Nesse entendimento temos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. APURAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE REDUÇÃO DE CAPACIDADE DO MEMBRO/FUNÇÃO AFETADO. EXIGÊNCIA LEGAL. PAGAMENTO REALIZADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VALOR AQUÉM DO DEVIDO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - A cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais prevê como hipótese de incidência o acidente causado por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que venham a sofrer danos pessoais, nestes compreendidos as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar. A vítima de acidente automobilístico tem direito de indenização do seguro obrigatório DPVAT, se comprovar que ficou com incapacidade permanente de membro ou função, mesmo que parcial, em razão do acidente.

II – O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, conforme as regras da SUSEP e Súmula 474 do STJ.

III – Se o acidente ocorreu sob a égide da Lei 6.194/74, após a nova redação determinada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, o cálculo da indenização deve tomar como base o limite máximo previsto na lei, de R\$ 13.500,00 e a tabela própria lei do DPVAT.

IV – Verificado que o pagamento ocorrido no âmbito administrativo foi aquém da quantia devida, impõe-se reconhecer o direito do segurado ao recebimento da verba indenizatória complementemente vindicada em juízo.

(TJ-MG - AC: 10000170704704001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data do Julgamento: 08/10/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. VALOR PAGO PELA SEGURADORA QUE REPRESENTA VALOR INFERIOR AO QUE FAZ JUS A PARTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pela apelada como consequência de acidente automobilístico.

2. Apelação da seguradora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a



requerida ao pagamento de indenização securitária em valor inferior ao montante pleiteado na exordial.

3. Atendo-se ao que foi exposto na perícia técnica de fls. 49/49-v, constata-se que o valor pago administrativamente pela ré/apelante consubstanciou valor inferior ao total devido, em conformidade com a Lei nº 6.194/74 (nova redação conferida pelas Leis nº. 11.482/07 e nº. 11.945/09), visto que avaliado o grau de comprometimento, pelo profissional, em 75% no membro inferior direito e 10% na estrutura crânio-facial (art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74), sendo apropriada a fixação destes percentuais sobre os casos de perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores, na razão de 70% sobre o teto, perfazendo o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e sobre os casos de debilidade permanente na estrutura crânio-facial, ou seja, a razão de 100% (cem por cento) sobre o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que perfaz o valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), totalizando o valor final de R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a que faz jus a autora em decorrência do sinistro, a título de indenização securitária DPVAT.

4. Portanto, não assiste razão à insurgência da apelante em relação ao quantum da indenização securitária DPVAT fixada na sentença, vez que consubstancia o valor total a que faz jus a autora a título de complementação.

5. Honorários de sucumbência já fixados na sentença na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

6. Apelo não provido. Decisão unânime.

(TJ-PE – APL: 4931406 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data do Julgamento: 12/09/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2018)

Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança do valor complementar, devendo ser condenada a empresa requerida a pagar a parte autora, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária com base no índice IPCA-E desde a data do acidente.

3.2 DA INVALIDEZ PERMANENTE

Preceitua a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça o seguinte:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Para auferir o real percentual da lesão sofrida pela parte autora para fins de cálculos de indenização nos casos de invalidez permanente, faz-se necessária a



realização de perícia médica judicial com médico perito perfeitamente habilitado por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Após a constatação da lesão e o seu devido percentual por médico perito a ser nomeado por Vossa Excelência, deve-se atentar as especificações impostas pela Tabela para cálculo da indenização nos casos de invalidez permanente instituída pela Medida Provisória nº 451/08, na qual foi convertida na Lei nº 11.945/09, devendo ser aplicada a seguinte operação:

$$\begin{array}{c} \text{Valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00)} \\ (x) \\ \% \text{ da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente} \\ (x) \\ \% \text{ de invalidez indicado pelo médico} \end{array}$$

Diante disto, requer-se desde já a produção de prova pericial médica, nomeando-se médico perito devidamente cadastrado neste Egrégio Tribunal, com data, hora e local a ser designada pelo mesmo.

Ato contínuo, verificando-se o real grau de lesão da invalidez permanente da, que seja julgada procedente, condenando a empresa requerida ao valor complementar, devidamente corrigido e atualizado como medida de mais inteira justiça.

4. DO PEDIDO

Diante o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

- a) Que seja concedido à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, nos termos em que foi requerida, eis que a mesma é pessoa pobre e não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento;
- b) A citação da empresa requerida, em festejo à celeridade, via citação online, conforme termo de cooperação firmado com este Egrégio Tribunal de Justiça, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- c) A nomeação de médico perito dentre os devidamente cadastrados neste Egrégio Tribunal de Justiça para fins de realização de perícia médica judicial para auferir o verdadeiro grau da lesão permanente sofrida pela parte autora;



- d) Ato contínuo, confirmando-se a lesão permanente por perícia médica judicial, que seja julgada **PROCEDENTE** o pleito autoral, com a condenação da empresa requerida ao pagamento do valor complementar da indenização proporcional ao grau de invalidez, em fiel cumprimento da Súmula 474 do STJ, acrescentando-se juros a base de 1% a.m. desde a citação e correção monetária pelo índice IPCA-E desde a data do acidente;
- e) Que seja a empresa requerida condenada a custear os honorários do médico perito a ser nomeado por Vossa Excelência;
- f) Que seja ainda a empresa requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em percentual a ser estabelecido por Vossa Excelência;
- g) A produção de todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.
- h) Requer-se, por derradeiro, que a expedição do alvará de levantamento seja feita em nome destes causídicos.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.045,00** (hum mil e quarenta e cinco reais) para fins meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2020.

(Assinatura Eletrônica)

Edson Silva Santiago
OAB/RR N° 619

(Assinatura Eletrônica)

Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
OAB/RR N° 1280